

## **Comunidades quilombolas no Brasil: um recorte do reconhecimento dos seus direitos à atribuição dos territórios, em dois quilombos gaúchos**

**David Silva de Souza<sup>1</sup>**

**Maria Claudia Crespo Brauner<sup>2</sup>**

**Resumo:** Este estudo teve como escopo investigar os processos de luta e resistência, das comunidades tradicionais quilombolas, no processo de reconhecimento de seus territórios. Tomando como base a compreensão sócio-histórica das comunidades tradicionais, se apresentou dois estudos de caso, de quilombos urbanos, do Estado do Rio Grande do Sul, tendo uma já conquistado o direito a terra, e a outra em processo de retomada. Ademais, foram exibidos dados estatísticos, que evidenciam a realidade do quantitativo de quilombos que já conquistaram seu direito histórico, aos seus territórios, desde o primeiro registro documentado, até os mais atuais, divulgados pelo INCRA.

**Palavras-chave:** Quilombo, comunidade tradicional, direito territorial, identidade, resistência.

### **Quilombola communities in Brazil: from the recognition of their rights to the allocation of territories**

**Abstract:** The aim of this study was to investigate the processes of struggle and resistance of traditional quilombola communities in the process of recognizing their territories. Based on a socio-historical understanding of traditional communities, it presented two case studies of urban quilombos in the state of Rio Grande do Sul, one of which has already won the right to land and the other is in the process of reclaiming it. In addition, statistical data was presented which shows the reality of the number of quilombos who have already conquered their historical right to their territories, from the first documented record to the most up-to-date records published by INCRA.

**Keywords:** Quilombo, traditional community, territorial right, identity, resistance.

### **Introdução**

Este trabalho tem como norte a apropriação do conceito de Comunidade Tradicional, o reconhecimento de uma continuidade sociocultural, histórica e identitária, desde antes do período de colonização desses povos. É possível reconhecer suas identidades coletivas

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. E-mail: davidsouza22@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Université de Rennes I (França). Professora da Faculdade de Direito da FURG. E-mail: mccbrauner@hotmail.com

tradicionais, provenientes de aspectos territoriais e de uma autoconsciência cultural, fruto do pertencimento que os caracteriza como grupos sociais autodesignados como comunidades quilombolas. Neste ponto Carvalho, Schmitt e Turatti (2002), identificam que, a identidade quilombola se constituiu por meio da necessidade de lutar pela terra, isso porque o pertencimento ao território assegura que essa identidade quilombola sobreviva tanto materialmente, quanto simbolicamente.

O objetivo principal é apresentar a questão da crise territorial relativa às comunidades quilombolas no Brasil a partir do reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais e dos desafios para assegurar-se o cumprimento do direito ao território, conquistado muito recentemente, uma vez que conforme dispõe o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “o reconhecimento do direito à terra para a comunidades remanescentes dos antigos quilombos é uma exigência do constitucionalismo fraternal” (CF, 1888) .

O território é de relevante importância para a sobrevivência das comunidades remanescentes de quilombos na medida em que podem assim assegurar a continuidade de suas relações sociais, e que abarque não só sua esfera econômica e habitacional, mas também que abrigue seus costumes, cultura, lazer, cultos religiosos, conhecimentos tradicionais e recursos naturais etc. Nesse contexto aponta, Clóvis Moura (1993, p. 14), que o quilombo representa a “unidade básica de resistência do escravo” e sua presença se alastrou por todo o Brasil. Assim, reconhece-se a importância da demarcação dos territórios quilombolas para a sobrevivência o bem-estar dessas comunidades.

Utilizou-se como metodologia o estudo de caso de duas comunidades quilombolas urbanos, localizadas na cidade de Porto Alegre, nas quais foram verificados os processos de luta e resistência em suas trajetórias de conquistas de seus territórios. O primeiro caso foi o quilombo da Família Silva – primeiro quilombo urbano no Brasil a receber a sua titulação, e o segundo caso, foi o da Família Machado – quilombo em processo de retomada de seu território.

Além do estudo de casos foi realizada uma pesquisa documental em registros que apontassem a real situação dos processos de reconhecimento territorial de comunidades quilombolas no país, desde o primeiro caso, até os últimos registrados pelo Incra. Nessa perspectiva, se faz um recorte da comunidade quilombola como um espaço político de resistência às práticas sociais colonizadoras.

## 1 O reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas no Brasil

No Brasil, o reconhecimento das comunidades quilombolas como detentoras de direitos e que atuam diretamente para salvaguardar a cultura étnica de seu povo é historicamente recente. Outrossim, foi por meio da Constituição Federal de 1988 que surgiu, expressamente na legislação, o direito e o reconhecimento territorial quilombola. Assim, muitas interpretações e questões de reconhecimento foram levantadas, para enfim reconhecer os quilombolas, como sendo uma comunidade tradicional.

A partir do estabelecimento dessa nova perspectiva política, povos e comunidades negras tradicionais de todo o país, aliados aos movimentos sociais, instituições governamentais e acadêmicas, têm reivindicado a garantia de seus direitos, visto que nesse novo patamar não basta ser uma comunidade quilombola, mas é preciso garantir a sua existência como tal.

A concentração maior de número de quilombos encontra-se nos estados do Maranhão, Minas Gerais, Bahia e Pará (Dutra, 2011), em sua maioria alocada em zonas rurais de difícil acesso, contendo também uma porcentagem na zona urbana.

Diante do diálogo com alguns pesquisadores acerca desta temática foi possível esboçar alguns indicadores históricos sobre a formação dos quilombos. Dentre os autores, encontram-se João José Reis e Flávio dos Santos Gomes, que apontam que:

A formação de quilombos é um aspecto da escravidão pouco estudado no Brasil. Menos ainda é a relação entre quilombos e a sociedade que os cercava. Os fugidos eram poucos, se estabeleciam próximos a povoações, fazendas, engenhos, lavras, às vezes nas imediações de importantes centros urbanos, e mantinham relações ora conflituosas, ora amistosas, com diferentes membros da sociedade envolvente. (Gomes; Reis, 1996, p. 372)

Os autores chamam a atenção para o fato de que os quilombos brasileiros são originários daqueles de matriz africana, cuja estrutura estava baseada em um ambiente no qual residiam os oprimidos.

### 1.1 Origem e significado do termo quilombo

O termo quilombo deriva de Kilombo, um povo de jovens guerreiros Mbundu que vieram a se conjugar com a comunidade Jaga, derivando uma comunidade composta por diversos grupos étnicos. Na atualidade, dada a origem histórica, trata-se de comunidades,

inicialmente ocupadas por escravos, que conservam as tradições de seus antepassados (REIS, 1996).

A descrição do conceito mais atual de comunidades remanescentes de quilombos está contida no art. 2º do Decreto nº 4887/2003, cujo texto expressa: “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”

Essa definição veio a complementar o art. 98 da Constituição Federal, que instituiu e reconheceu características territoriais das comunidades quilombolas. Atualmente é possível perceber por meio do conceito apresentado que o termo remanescente de quilombos não está exclusivamente relacionado às comunidades originadas por escravos foragidos, mas sim indivíduos que vivem em comunidade e se autodeclaram como parte dessas, desenvolvendo continuamente suas crenças e costumes, como também, possuem ancestralidade comum e formas de organização político e social próprias.

A ideia de espacialidade funda-se imposta por uma fronteira construída a partir de um modelo específico de segregação, sugere a predominância de uma dimensão relacional, mais do que um tipo de atividade produtiva ou vinculação com a terra. Quer dizer, a terra, base geográfica, está posta como condição de fixação, mas não como condição exclusiva para a existência do grupo. A terra é o que propicia condições de permanência, de continuidade das referências simbólicas importantes à consolidação do imaginário coletivo, e os grupos chegam por vezes a projetar nela sua existência. (Leite, 1999, p. 137).

Outrossim, embora não se negue que a formação dos quilombos apresente uma relação com a escravidão, este não é o fator determinante na definição de comunidade quilombola. A identidade desse grupo é que os define como tal, e sem dúvida, o território e a manutenção da comunidade neste, é fator dominante, no processo de desenvolvimento sociocultural e identitário deste grupo.

As comunidades remanescentes de quilombos podem ser identificadas por diversos fatores, como: identidade e território indissociáveis; processos sociais e políticos específicos que permitiram aos grupos uma autonomia; e territorialidade específica, composta pelo indicador étnico dos grupos sociais que buscam esse reconhecimento (Almeida, 2002).

Assim sendo, o reconhecimento da identidade quilombola na atualidade perpassa os preceitos étnicos, políticos-organizativos e territoriais. Na prática, estão associados a uma comunidade com sua própria estrutura de organização, de ocupação singularizada, composta

por elementos culturais, históricos, sociais e políticos. Esta resignificação tem unido as comunidades de diferentes espaços e contextos, em um movimento mais amplo fundamentado na identidade e no território quilombola.

Diante disso, o diálogo entre a racionalidade e os movimentos sociais são essenciais para a construção de uma sociedade justa (Leff, 2006). Para tanto é medular a mobilização social para a formação de uma consciência socioambiental apta a estabelecer uma nova cultura na interação entres as diferentes camadas da sociedade. Assim, para que se possa exercer uma “justiça social” que seja capaz de combater as desigualdades sociais é necessário compreender esse processo de estruturação do conhecimento de comunidades tradicionais, como também o conjunto de significações e a estrutura em que se organizam os elementos formadores destes saberes. (Loureiro; Silva, 2013)

Nessa perspectiva, não se pode permitir que os impactos ambientais derivados do desenvolvimento imobiliário atinjam, de modo deliberado, essa camada pobre e marginalizada da sociedade. A incorporação das questões territoriais nas pautas dos movimentos sociais é uma tendência que vem ganhando destaque no mundo.

É extremamente necessária a formação de uma consciência social que vise implantar um novo modo de vida, solidária e responsável, saindo da esfera da garantia dos direitos individuais para atingir uma camada maior da sociedade, ou seja, a coletividade. Isso porque se vive em um mundo no qual todos estão interligados, sendo necessário, assim, que a sociedade reveja seus padrões de conduta, respeitando a diversidade, reconhecendo cada um de seus membros, combatendo o preconceito e o racismo.

O Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que garante o direito aos territórios a esses povos, grupos que são reconhecidos como comunidades tradicionais para que possam manter suas práticas culturais ancestrais e o respeito ao seu modo de vida.

No que trata do aparato jurídico, a definição de Comunidade Tradicional encontra-se expressa no Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, no qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades. Nesses termos, refere-se às populações tradicionais como povos ou comunidades tradicionais, os quais são definidos pelo Artigo 3 como: I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam

e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007).

Outras características são levadas em conta no momento de reconhecer a tradicionalidade de cada comunidade, dentre as quais são evidenciadas a transmissão oral, a existência de uma ampla ligação com o território habitado, os métodos de produção dirigidos para a sobrevivência e a condição econômica pré-capitalista (Arruda, 2000, p. 274).

Muitos autores colocam o autorreconhecimento como um dos fatores principais para caracterização de uma comunidade tradicional. Diante disso, Costa Filho argumenta que, esse processo de reconhecimento tem sido efetuado com apoio em quatro parâmetros e/ou critérios:

critério etnoracial: como povos indígenas, ciganos, quilombolas e outros; pela ligação com algum bioma ou ecossistema específico, como povos do cerrado e da caatinga, por uma atividade laboral predominante que figura como marca identitária, como seringueiros, castanheiros e pescadores artesanais; e pelo tipo de ocupação e uso do território, como os retireiros do Araguaia e os vazanteiros (que vivem nas vazantes do rio São Francisco) (Costa filho, 2015, p. 02-03)

Segundo Diegues existem outros aspectos que devem ser observados para se identificar um grupo, comunidade ou população como se tornando tradicional, entre eles destaca-se a utilização dos recursos naturais, uma vez que tem relação direta com a ocupação dos territórios. Ademais, a tradicionalidade assim evidenciada, é composta pelo “conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural e sobrenatural, transmitido oralmente, de geração em geração” (Arruda; Diegues, 2001, p. 31).

No contexto deste trabalho é importante levar em conta a articulação entre o social, natural, e espiritual para que se possam atrelar aos fenômenos naturais os valores culturais que as comunidades tradicionais transportam.

Posey (1987, p. 15) aponta que por meio de uma concepção em etnociência é possível desenvolver elementos que possam organizar um sistema taxonômico contemplado por categorias cognitivas, relacionadas à percepção da natureza por meio da cosmologia (influência mítica sobre a visão da natureza, recursos e fenômenos naturais), dos conhecimentos (dinâmicas, relações e utilidades dos recursos naturais transmitidos por meio da tradição) e das práticas (a práxis entre o conhecimento e sua utilização como garantia da sobrevivência).

Assim, é perceptível que fatores socioculturais e ambientais fazem a ligação direta da comunidade tradicional, que neste trabalho é representada pela comunidade quilombola com o

seu território, não sendo possível serem separados, sem que resulte na perda de identidade desse grupo.

Diante disso, se utiliza a expressão comunidades tradicionais, no sentido de referenciar-se a grupos humanos culturalmente diferenciados que, pelo passar dos anos, constituem sua condição de vida, de forma mais ou menos apartada, possuindo modelos de resistência social e relacionando-se uns com os outros e com o ambiente natural. Nessas comunidades o trabalho é livre, há respeito aos membros mais velhos e há um despreendimento dos domínios dos costumes colonialistas.

## **2 A importância do território para as Comunidades Tradicionais**

A preocupação com a crise territorial que assola as comunidades tradicionais tem como fundamento a formação de uma consciência social, que permita programar um novo modo de vida, solidária e responsável, rompendo com a visão colonialista. Os conflitos entre desenvolvimento urbano, pobreza e territorialização tornaram-se uma crescente problemática de natureza social, no qual injustiças são cometidas reiteradamente às populações vulneráveis.

As Comunidades tradicionais historicamente ocupam territórios ameaçados pelo setor agropecuário, pelo garimpo, pelo desmatamento ou pela exploração desenfreada da fauna, flora e recursos hídricos. Esses povos, pelas suas práticas ancestrais tem papel fundamental para a preservação e conservação desses territórios e manutenção da biodiversidade presente nesses espaços.

As comunidades quilombolas procuram buscar soluções para manter o bem-estar ambiental, diante dos efeitos colaterais provocados pela segregação das comunidades negras nos espaços urbanos, que produzem múltiplos riscos à sociedade. Nesse contexto, fatores como exclusão, opressão, descaso e desvalorização das minorias, colocam em risco a continuidade das comunidades quilombolas em seus territórios originários. Nesse contexto apontam os autores:

Estamos, portanto, diante da incorporação de identidades que, em decorrência de eventos históricos, introduzem novas relações de diferenças, as quais passam a ser fundamentais na luta das populações negras pelo direito de continuar ocupando e transmitindo às gerações vindouras o território conformado por diversas gerações de seus antepassados. (Carvalho; Schmitt; Turatti, 2002, p. 5)

O pertencimento ao território, por uma comunidade quilombola, toma como ponto de partida suas vivências, respeitando suas peculiaridades, forma de organização social, costumes e saberes ancestrais. O uso compartilhado dos recursos naturais se dá conforme normas internas estabelecidas pela comunidade e promovem uma realidade jurídica muito diferente da visão de propriedade privada que herdamos de uma concepção colonialista de origem europeia e que privilegia as relações de propriedade de caráter particular.

A teoria pós-colonial pode ser vista, principalmente, nas históricas interferências cometidas à cultura dos povos colonizados desde o princípio da colonização até o momento atual. A crítica pós-colonial advoga que os variados campos da produção humana, como o das relações sociais, da cultura e da literatura foram afetados profundamente pela dominação imperial europeia. E ela busca, de forma crítica, desvendar os efeitos disseminados por esta dominação em diversos campos.

Esse processo é percebido na formação da resistência do movimento negro para garantir o direito de posse de seus territórios. Uma batalha travada contra o mercado imobiliário que tenta esbulhar as famílias dos locais onde nasceram e foram criadas. Outrossim, busca-se reconhecer na história sociocultural dessas comunidades o rompimento da estrutura de poder criada pela administração colonial e a luta pelo reconhecimento de direitos por esses grupos identitários, perante a sociedade nacional.

Como já mencionado, o texto constitucional de 1998 é uma referência histórica para o constitucionalismo brasileiro. A reformulação dos direitos sociais foi atendida no sentido de promover uma (re)democratização do país, visando atender os anseios de diferentes grupos sociais historicamente subalternizados.

A relevância dessa reforma para o objetivo deste trabalho está na aceção do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e o alcance dos aspectos jurídicos dela decorrentes e, conseqüentemente a sua aplicação fática.

Assim expressa o art. 68 do ADCT: Art. 68 do ADCT: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.” A intenção do legislador foi de extrema pertinência para a causa das comunidades remanescentes de quilombos, mas a sua aplicação gerou dúvidas conceituais sobre o enquadramento das comunidades, nos termos propostos.

Primeiramente, questionou-se a classificação de comunidade remanescente de quilombo e qual seria o critério para se fazer valer essa classificação? Tal questionamento é justificado, visto que o texto legal não traz a definição, então aspectos de natureza temporal, cultural, racial, geográfica, entre outros, são formas de identificação de origem desses grupos, mas quais desses requisitos devem ser apresentados não foi explicitado no texto legal. Da mesma forma, quanto ao direito de propriedade, questionou-se quais propriedades estariam abarcadas pela titulação definitiva, existe a qualificação de limites máximos e mínimos de áreas.

Os órgãos que ficam responsáveis para tratar do reconhecimento e demarcação das terras quilombolas são o Ministério da Cultura e a Fundação Cultural Palmares – FCP como competentes para execução dessas demandas. Pode ser identificado na Lei 9.649/98, que o Ministério da Cultura tem competência para "aprovar a delimitação das terras [...], bem como determinar as suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto". Já a Lei 7.668/88, aponta como competente à Fundação Cultural Palmares – FCP para "...realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação". Face à outorga dessas atribuições, paira a dúvida de qual órgão de fato é o gestor competente para fazer a demarcação de terras quilombolas.

Já o Decreto 3.912/2001 estabelece que a FCP delimita, em relatório técnico, as terras "suscetíveis de reconhecimento e demarcação". Esse relatório é o documento que irá definir por meio de um parecer, se a área analisada é passível de reconhecimento. Assim, baseado no parecer o Ministro da Cultura, declarará (ou não) os limites das terras mediante portaria e determinará a sua demarcação, prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias para tanto. Além disso, para ter efeitos jurídicos vinculantes, após cumpridas as diligências para demarcação, é indispensável a homologação deste ato, por meio de um Decreto a ser expedido pelo Presidente da República.

Foi então em publicado em 20 de novembro do ano de 2003, o Decreto 4.887/03, documento elaborado em conjunto com a sociedade organizada e outras instituições, instituindo os procedimentos para a titulação dos territórios quilombolas, além de inovar ao apresentar um conjunto de políticas públicas para o desenvolvimento das comunidades quilombolas do país, distribuindo competência para vários ministérios e áreas da administração pública.

O que parecia ser um avanço no processo de garantia dos direitos sociais e territoriais das comunidades quilombolas, logo foi atribulado por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a (ADI) 3239, um procedimento de natureza constitucional que questionou a legalidade do decreto presidencial. Essa ação movida pelo DEM (Partido Democrata,) no ano de 2004, fez com que o Decreto 4.887/03 fosse objeto de análise e revisão, incluindo a votação por um período de aproximadamente 14 anos.

Diante desse impasse a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto, a ação desencadeou uma série de outras ações nos Tribunais Regionais país afora, o que afetou os processos de titulação de territórios quilombolas em curso pelo país, pois em tese, tais processos de regularização foram suspensos até o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 4.887/03.

Assim, o Supremo Tribunal Federal foi categórico ao declarar a Constitucionalidade, como também, o reconhecimento do acesso à terra para quilombolas como direito humano e como instrumento essencial para o combate ao racismo. Com responsabilidade socioambiental os presentes Ministros: Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, bem como as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, rechaçaram, de forma inequívoca e definitiva, a aplicação do marco temporal às comunidades quilombolas.

Após essa decisão histórica, voltaram a tramitar os processos que buscavam o reconhecimento dos territórios quilombolas, ficando a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a gestão dos pedidos de demarcação e titulação de terras referentes às comunidades remanescentes de quilombo. Tal ato está tutelado pela Instrução Normativa 57 de 2009, e sua instauração ocorrerá de ofício pelo INCRA, devendo o requerente promover requerimento por meio de sua entidade representativa ou associação, ainda não sendo possível que esse requerimento seja feito de forma individual.

Nesse ínterim para ter legitimidade para requerer a titulação das terras, a entidade e/ou associação que representa o quilombo deve ser reconhecida pelo caráter de auto atribuição da comunidade, a ser comprovada por meio de certificação emitida pela Fundação Cultural Palmares. Assim, recebido o requerimento caberá ao o INCRA, a elaboração de um Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), contendo impreterivelmente as seguintes informações: o relatório antropológico; o levantamento fundiário; a planta e memorial

descritivo do perímetro da área reivindicada, como também, o mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiras de todo o entorno da área; o cadastramento das famílias quilombolas; o levantamento fundiário com levantamento de documentos e de dados dos imóveis inseridos no perímetro do território quilombola reivindicado, assim como de seus proprietários ou posseiros; o relatório agro ambiental do território proposto, com o levantamento de suas características e possibilidades; detalhamento da situação fundiária e de sobreposição de outros interesses estatais no território pleiteado; pareceres conclusivos das áreas técnica e jurídica (INCRA, 2017)

Ademais, conforme bem assevera o IBGE (2022, p. 9-10):

Para além do Incra, a Censo Demográfico 2022 Quilombolas: Primeiros resultados do universo 10 Secretaria de Patrimônio da União – SPU também é responsável por expedir título ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) às comunidades quilombolas localizadas em áreas de sua gestão. Cabe aos Estados e Municípios expedirem os títulos às comunidades quilombolas que se localizam em terras de domínio estaduais e municipais, respectivamente. Os Estados do Pará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Sul e Santa Catarina possuem leis específicas para regularizar os territórios quilombolas.

Assim, é possível perceber que a gama de documentos a ser apresentada é extensa, e de uma complexidade que exige a contratação de profissionais de diferentes áreas do saber para elaborá-las, o que dificulta para a população quilombola a possibilidade de buscar o direito ao reconhecimento dos seus territórios, pois demandam uma burocracia e um custo alto que o quilombo não detém para satisfazer as exigências legais. Além do que, a descentralização no processo de reconhecimento dos territórios contribui para a morosidade na concessão do título, uma vez que se necessita da chancela de diferentes órgãos, ligados a diferentes entes federativos.

Nesse contexto, ainda em termos de reconhecimento da população e seus territórios, é importante ressaltar a importância do caráter de autodefinição para realização do reconhecimento, e conseqüentemente o mapeamento do quantitativo da população quilombola existente no Brasil, assim conforme dados do último censo, realizado pelo IBGE no ano divulgados em 2022:

Essa compreensão foi essencial para a atuação do IBGE, pois permitiu que a investigação sobre o pertencimento étnico quilombola se orientasse pelo princípio da autodeclaração, a partir de um quesito de pertencimento étnico quilombola – “Você se considera quilombola?” –, com metodologia diferenciada de abertura, o que permitiu, pela primeira vez na história das estatísticas oficiais, afirmar que, na data de

referência de 31 de julho de 2022, residiam no Brasil 1 327 802 pessoas quilombolas, em 24 estados e no Distrito Federal. (IBGE, 2022, p. 9)

Por meio desta síntese é possível perceber a importância de termos uma orientação clara e humanizada no momento de realizar a identificação da comunidade quilombola pertencente ao território nacional. Assim, pela primeira vez na história da nação foram produzidos dados oficiais que estão próximos à realidade, constantes na identificação individual e coletiva do quilombola.

### **3 Estudo de casos de dois quilombos urbanos na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul**

Como recorte deste trabalho, os estudos de casos de dois quilombos urbanos, localizados na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, evidenciam o quanto tais comunidades tiveram que resistir, sofrer e se fortalecer, para conseguir garantir o seu direito legal, a um território historicamente ocupado por suas famílias.

#### *3.1 Quilombo da Família Silva*

As visitas realizadas ao Quilombo da Família Silva, localizado próximo à Avenida Nilo Peçanha, mais precisamente no seguimento da Rua João Caetano, na cidade de Porto Alegre, identificou aproximadamente 12 famílias que residem no quilombo. Este território está historicamente marcado por uma disputa de reconhecimento de terras que perpassa mais de 40 anos de sofrimento e segregação.

Ao longo dos últimos sessenta anos, ocorreram diversas ações de despejo contra essa comunidade, visando à apropriação das terras por pessoas que se diziam suas proprietárias. Isso ocorreu porque, com o desenvolvimento da construção civil, os campos ao entorno do quilombo foram sendo ocupados por condomínios de classe média alta e, conseqüentemente, aquelas famílias de origem humilde passaram a não ser desejadas para a boa imagem do bairro.

Após diversas reivindicações, em 2004, a Fundação Cultural Palmares (FCP) expediu a Certidão de Autorreconhecimento aos Silva. Em setembro do mesmo ano, foi entregue à Prefeitura Municipal de Porto Alegre e à Fundação Palmares o Laudo Histórico e

Antropológico, elaborado pela antropóloga Ana Paula Comin de Carvalho e o historiador Rodrigo de Azevedo Weimer. No mês seguinte, foi instaurado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) o processo administrativo para demarcação e titulação das terras da comunidade. (NEEPES; ENSP; Fiocruz, 2010)

Foi um processo elaborado por diversas mãos e marcado por muita resistência ao sistema colonizador, mas os membros da família Silva se defenderam como podiam, entre os anos de 2005 e 2007, em meio às demandas judiciais de reintegração de posse.

O reconhecimento que iniciou na esfera Estadual por declínio de competência para a esfera Federal, sendo que em 2009 a sentença foi proferida pelo juiz federal da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre, em três processos movidos pelo INCRA, decretando a desapropriação por interesse social da área de 2.552,48m<sup>2</sup>, localizada no Bairro Três Figueiras, nesta Capital, destinada à titulação e regularização do Quilombo da Família Silva. Diante disso, segundo notícia veiculada pela Justiça Federal (2010):

Referida área constitui o primeiro quilombo urbano com território reconhecido no país, tendo obtido em 2003 a certidão de autorreconhecimento como comunidade quilombola da Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura. Em 27-10-2006 foi publicado o Decreto da Presidência República reconhecendo o interesse social da propriedade, sem que tenha havido impugnação das partes ou do Ministério Público Federal. A imissão do INCRA na posse dos imóveis aconteceu nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, onde residem aproximadamente 13 famílias remanescentes de quilombolas. Após o trânsito em julgado das sentenças será expedida carta de adjudicação do imóvel ao INCRA para que se possa individualizar os lotes e passar os títulos de posse às famílias.

A partir desse momento, a Família Silva pode ver seus direitos reconhecidos, pois parte da área em que ocupam, como comunidade, está devidamente titulada como área remanescente de quilombolas, o que lhes garante segurança de propriedade territorial.

Em uma perspectiva histórica, de avanço no combate a segregação racial e social da comunidade negra, esse momento foi de suma importância para a motivação e o fortalecimento social da comunidade. Nesta ocasião, o ato não simbolizava apenas uma conquista da Família Silva, mas sim uma conquista na luta pela resistência territorial.

### 3.2 *Quilombo da Família Machado*

No que concerne o segundo caso analisado, envolve a realidade de uma comunidade que está em processo de reconhecimento de suas terras, o Quilombo dos Machados, que é composto

por uma comunidade formada por famílias quilombolas e não quilombolas e que tem na religião a sustentação para seu processo de resistência face às injustiças sociais e políticas que assolam as minorias.

Conforme relatos do líder da comunidade, teve sua história iniciada entre as décadas de 1960 e 1970, quando a família Tronco chegou à região. Em 2012 foi obtida a retomada da área.

Em visitas realizadas e, ao dialogar com a comunidade, foi possível perceber que, o quilombo dos Machado é uma comunidade que prima pelo seguimento das tradições, tendo como base étnica de formação de sua identidade a matriz africana.

Neste território, a espiritualidade e a memória de seus ancestrais estão presentes em todas as ações tomadas pelo grupo. Pode-se dizer que as Capoeiras, em particular o jogo/dança do Maculelê, são as formas simbólicas de arte que a comunidade utiliza para se representar nos mais diversos ambientes sociais e políticos.

Suas vivências são contadas ao som vibrante dos atabaques e das cantigas, nas vozes dos mais novos e mais velhos da comunidade. Na dança, eles se requebram para driblar os ataques de uma sociedade que, em prol do desenvolvimento, tira-lhes a liberdade e questiona o seu direito à propriedade.

A manutenção das tradições garante ao grupo a continuidade da história do povo negro, no qual os costumes, as crenças, a arte e a organização familiar são passadas de geração para geração. Essas famílias mantêm como filosofia de vida a solidariedade e o respeito à diversidade. Além disso, elas abraçam as causas das minorias, repudiando toda forma de preconceito e injustiças sociais. Eles são o quinto quilombo urbano da capital gaúcha, localizado na região do bairro Sarandi, cuja referência para localização é o hipermercado Big, da Avenida Sertório.

Cabe registrar que o primeiro nome da comunidade foi Sete de Setembro, associado à data em que eles retomaram o território. Ressalta-se que essa nomenclatura inicial não faz referência alguma ao Feriado Nacional de Sete de Setembro pois, segundo eles, esse evento de independência não os representa. Após a abertura do processo de reconhecimento da comunidade como remanescente de quilombo, com toda a luta no âmbito jurídico e nos atos representativos junto ao INCRA, visitas ao Ministério Público e, por fim, a passagem pelo crivo da Fundação Palmares, a comunidade passou a adotar o nome de Quinto Quilombo Urbano da Cidade de Porto Alegre – Quilombo da Família Machado.

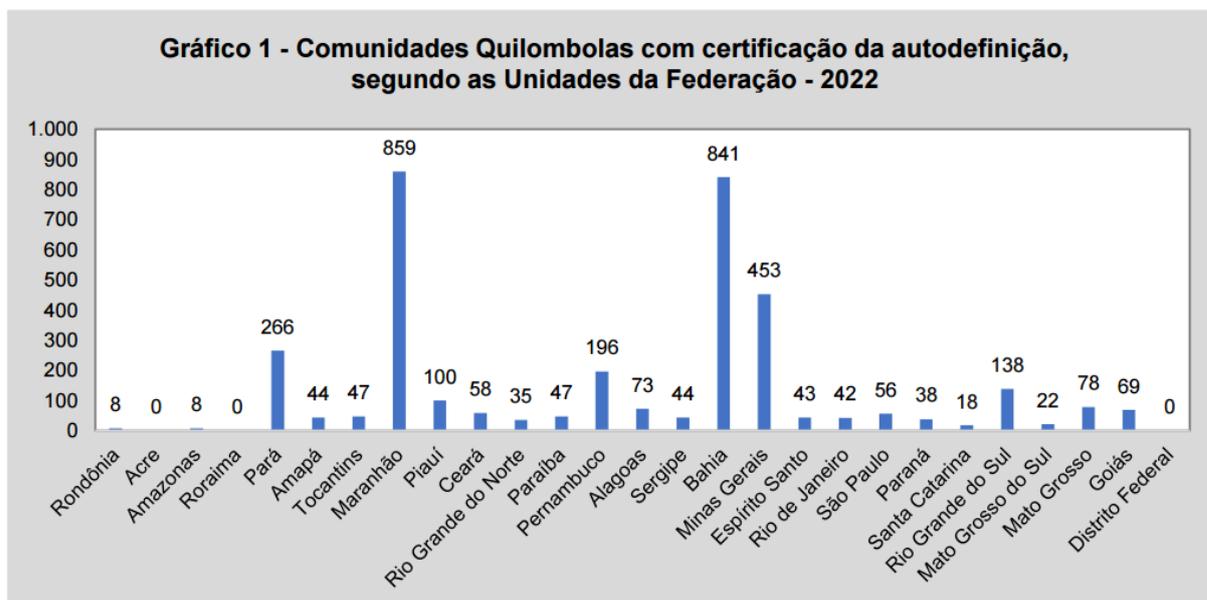
Após realizar os estudos e levantamentos históricos e encaminhá-los à Fundação Palmares, em 2018 o Quilombo dos Machados iniciou um processo judicial, pleiteando a reintegração de posse e o reconhecimento do território como terras quilombolas. No entanto, em um primeiro momento, em 2019, o TRF4 por meio de seu Juízo, e mesmo diante de todas as provas que caracterizavam historicamente aquele território como quilombola, o juiz manteve o entendimento de primeiro grau, considerando inapropriada a determinação de reintegração de posse no atual momento de tramitação.

Atualmente a comunidade ainda está em processo de reconhecimento territorial, se defendendo contra processos de reintegração de posse de especuladores imobiliários, resistindo e, por meio de atos políticos legítimos, seguem escrevendo suas histórias.

#### **4 Indicadores de territórios quilombolas em diversas fases de reconhecimento**

Conforme os dados divulgados pelo Instituto, referente ao reconhecimento da comunidade remanescente de quilombos, até julho de 2022 havia um indicativo da existência de 2.921 certidões de autodefinição quilombola emitidas, referentes a 3.583 comunidades dispersas por 24 estados. Ainda apontam que há existência de 10 comunidades aguardando visita técnica, 75 aguardando complementações documentais no processo, 35 em análise e 8 aguardando publicação. (IBGE, 2022)

A imagem, referente a Gráfico – Comunidades Quilombolas com certificação da autodefinição segundo as Unidades da Federação – 2022, traduz a distribuição quantitativa dos registros quilombolas pelo país:



Fonte: (Ibama, 2022)

Os Estados do Maranhão, Bahia e Minas Gerais lideram as estatísticas que compõem os registros de comunidades Quilombolas com Certificação de autodefinição das unidades federativas. Fato que demonstra uma concentração do maior número de quilombolas concentrados nesses Estados, se comparados com outros entes federativos. Outro dado importante é de que em Estados como Acre, Roraima e Distrito Federal, não há nenhum registro de quilombola certificado.

Já no quantitativo referente ao reconhecimento de território o INCRA aponta que no Brasil, no ano de 2022, havia 1.802 processos de regularização fundiária, conforme demonstra imagem, referente à tabela 1 – Processos de regularização quilombola abertos no INCRA - 22 abaixo:

**Tabela 1 – Processos de regularização fundiária quilombola abertos no INCRA - 2022**

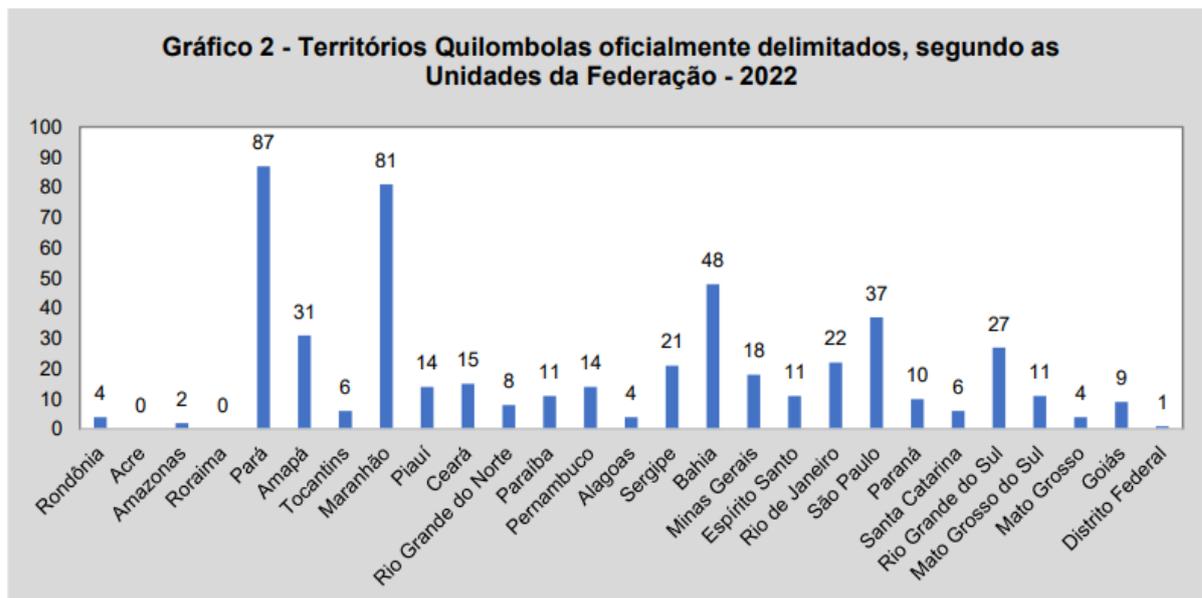
Nível territorial	Processos abertos	Percentual
<b>Brasil</b>	<b>1 802</b>	<b>100,00%</b>
Norte	144	7,99%
Nordeste	1 023	56,77%
Sudeste	116	6,44%
Sul	355	19,70%
Centro-Oeste	164	9,10%

Fonte: (INCRA, 2022)

De acordo com os dados apresentados pelo INCRA, 56,77% dos pedidos de registro territorial estão localizados na região Nordeste, mantendo a coerência com o maior número de quilombolas registrados, que conforme os dados dispostos anteriormente, também residem nessa região.

Ainda nesse sentido segundo o IBGE, foram utilizados como base na coleta de dados para formação do Censo Demográfico de 2022, para quantificar o conjunto dos Territórios Quilombolas oficialmente delimitados, aqueles que apresentavam alguma delimitação formal no acervo fundiário do Incra ou dos órgãos com competências fundiárias nos estados e municípios na data de 31 de julho de 2022. Assim, foram identificados que esse conjunto é composto por 494 Territórios Quilombolas, presentes em 24 estados e no Distrito Federal, listados segundo os códigos do IBGE. (IBGE, 2022)

Na imagem abaixo é possível identificar o quantitativo distribuído em cada Estado:



Fonte: (IBGE, 2022).

Os Estados do Pará, Maranhão e Bahia, lideram o quantitativo de registro de territórios devidamente reconhecidos pelo INCRA.

Já com a imagem, referente a tabela 2 – Territórios Quilombolas por status fundiário, é possível perceber a divisão desses 494 territórios, de acordo com sua situação fundiária:

**Tabela 2 – Territórios Quilombolas por status fundiário - 2022**

Status fundiário	Quantidade	Percentual
Titulado	147	29,76%
Decreto	82	16,60%
Portaria	72	14,57%
RTID	137	27,73%
Estudo técnico	40	8,10%
Delimitado	16	3,24%
<b>Total</b>	<b>494</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: (INCRA, 2022).

Assim, por meio da análise dos dados extraídos da tabela acima, verifica-se que apenas 70,24% dos Territórios Reconhecidos pelo INCRA carecem de Titulação, o que sugere algum

entreve no processo de Titulação dos territórios Quilombolas Brasileiros. Isso porque, apenas 147 dos 494 territórios que já requereram ao INCRA a titulação a obtiveram, até 31 de julho de 2022. Um dado que é alarmante, se for levada em consideração a garantia dos direitos sociais dessas comunidades.

Atualmente segundo dados contidos no site do INCRA, 161 terras foram tituladas, projeção que demonstra que cerca de 93% das famílias quilombolas no Brasil ainda esperam que o governo garanta a efetividade do direito assegurado na Constituição Federal.

Os registros mais recentes demonstram os reconhecimentos territoriais ocorridos no Brasil após o Censo Demográfico de 2022, como a exemplo da Titulação de dois Territórios Quilombolas em 20 de novembro de 2023, em uma solenidade ocorrida no Palácio do Planalto, no qual os títulos foram entregues às famílias de Ilha de São Vicente, em Araguatins (TO), e Lagoa dos Campinhos, no município sergipano de Amparo do São Francisco. E, conforme registros o Incra alcançou a marca de 9 Títulos emitidos a comunidades quilombolas, distribuídos em 16 Estados, no ano de 2023.

A partir de um recorte para o Estado do Rio Grande do Sul, o INCRA publicou, em 28 de dezembro de 2023 o reconhecimento e declarou as propriedades das terras de cinco quilombos, procedimento que compõe a etapa antecede a titulação dos territórios quilombolas e garante as terras para as comunidades. As seguintes comunidades tiveram as suas terras reconhecidas: Comunidade Remanescente de Quilombo Picada das Vassouras/Quebra Canga, de Caçapava do Sul; Comunidade Remanescente de Quilombo Sítio Novo/Linha, de Arroio do Tigre; Comunidade Remanescente de Quilombo da Quadra, de Encruzilhada do Sul; Comunidade Remanescente de Quilombo Anastácia, de Viamão; e Comunidade Remanescente de Quilombo de Costa da Lagoa, de Capivari do Sul. (Secretaria de Justiça, Cidadania e direitos Humanos do Rio Grande do Sul.

Portanto, segundo as vivências, histórias e registros apontados neste trabalho foi possível compartilhar o conhecimento sobre o sofrimento, a luta e a dificuldade que estas famílias passaram e/ou passam, durante o processo de reconhecimento, não apenas de suas terras, mas também das suas histórias e identidades.

## **Considerações finais**

O reconhecimento e proteção do território dos remanescentes de quilombos constitui condição essencial para garantir a sua reprodução física, social, econômica e cultural. As terras quilombolas devem obedecer ao critério de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade no momento de sua outorga, reconhecimento e registro, para, dessa maneira, confirmar seu caráter coletivo.

Os dados sugerem que a realidade social, pelo pleito dos direitos territoriais das comunidades tradicionais, está evoluindo, mas ainda em uma velocidade lenta, sendo incapaz de sanar o sofrimento de diversas famílias que continuam sendo ameaçadas de deixarem suas casas e terras, historicamente por elas habitadas.

Muitas terras foram tituladas, mas há ainda a necessidade de garantir que as famílias quilombolas no Brasil possam ver seus direitos efetivados, conforme dispõe a Constituição Federal. A salvaguarda jurídica desses territórios é instrumento fundamental para se avançar em políticas públicas e estratégias que proteger o direito a posse formal da terra por essas comunidades tradicionais.

Houve um avanço importante na demarcação e titulação desses territórios como demonstrado acima, todavia, como foi possível identificar os processos são muito morosos e burocráticos além do que os conflitos nessas propriedades são recorrentes. Ademais, os custos para elaboração de estudos e levantamentos históricos, documentos obrigatórios para se obter o reconhecimento dos territórios, são altos, o que torna o acesso ao direito à propriedade para as comunidades ainda um sonho. Posterior a isso, a tramitação dos requerimentos protocolados junto à Fundação Palmares e ao INCRA, levam muito tempo a serem analisados, o que torna ainda mais distante o efetivo reconhecimento dos territórios para suas comunidades.

## Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os quilombos e as novas etnias. *In*: O'DWYER, Eliane Canrarino (org.). **Quilombos**: Identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: Editora FGV e ABA, 2002. p. 83-108.

ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira. "Populações tradicionais" e a proteção dos recursos naturais em Unidades de Conservação. *In*: DIEGUES, A. C. (Org.). **Etnoconservação**: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. 2. ed. São Paulo: Hucitec e NUPAUB, 2000, p. 273-290.

ARRUDA, Rinaldo Sergio Vieira; DIEGUES, Antônio Carlos. **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília/São Paulo: Ministério do Meio Ambiente/USP, 2001.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas - DFQ. **Regularização de território quilombola - perguntas e respostas**. Disponível em: [https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas\\_respostas.pdf](https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf). Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Instrução Normativa n.º 49 do INCRA**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. Brasília, 2008. Disponível em: [https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in\\_49\\_2008.pdf](https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_49_2008.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 4.886/2003** - Institui a Política Nacional de Promoção da igualdade Racial – PNPIR e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4886.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,com%20%C3%AAfase%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20negra](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,com%20%C3%AAfase%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20negra). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

COMOZZAT, Mauro Marafiga; LOUREIRO, Mônica Michelotti; SILVA, Thaís Camponogara Aires da. A justiça ambiental e o acesso à informação na construção da cidadania ambiental. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede* (2013). 2.; Santa Maria/RS. **Anais [...]**. Santa Maria/RS: UFSM, 2013, p. 643-656. Disponível <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-2a-edicao>. Acesso em: 20 mar.2024.

COSTA FILHO, Aderval. **Quilombos e povos tradicionais**, 2010. Disponível em: [https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-COSTA\\_FILHO\\_Aderval\\_Quilombos\\_e\\_Povos\\_Tradicionais.pdf](https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-COSTA_FILHO_Aderval_Quilombos_e_Povos_Tradicionais.pdf). Acesso em: 12 maio.2019.

DUTRA, Mara Vanessa Fonseca. **Direitos Quilombolas: Um estudo do impacto da cooperação ecumênica**. Rio de Janeiro: Koinonia, 2011.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, Ilka Boaventura. Quilombos e quilombolas: cidadania ou folclorização? **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, v. 5, n. 10, p. 123–149, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/4CD96PrdycJX6xKSjLfrmbS/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala.** 3. ed. São Paulo: Lech Livraria Editora Ciências Humana, 1993.

POSEY, Daniel. A. **Manejo da floresta secundária: capoeira, campos e cerrados (Kayapo).** In: RIBEIRO, B. G. (Org.). *Suma Etnológica Brasileira. Volume 1: Etnobiologia.* Petrópolis: Vozes, p. 173-185, 1987.

REIS, João José. Escravos e coiteiros no Quilombo do Oitizeiro: Bahia, 1806. In: João José Reis; Flávio Gomes. (Org.). **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil.** 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 332-372.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília; CARVALHO, Maria Celina Pereira de; A Atualização do Conceito de Quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente & Sociedade.** Ano V, n. 10, p. 1 – 6, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/3zsW4C3r6CFYcnx8sPSDrk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2024.